



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011796-21.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante LILIA REGINA DA SILVA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011796-21.2024.8.26.0554

APELANTE: Lilia Regina da Silva

APELADA: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento
S. A.

COMARCA: Santo André – 9ª Vara Cível

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Propositura de ação de consignação em pagamento e pagamento de valores no curso da busca e apreensão, julgada improcedente. Parcial procedência da reconvenção, que determinou a restituição do valor pago pelo seguro prestamista. Insurgência da Ré, sob alegação de juros abusivos e cabimento da indenização por danos morais. Ausência da prática de ato ilícito. Notificação para purgação da mora em 15.04.2024. Propositura da consignação em pagamento e do pagamento de valores em prazo muito superior ao previsto no art. 3º, § 1º, Decreto-lei nº 911/69. Contemplada a multa de 50% do valor do financiamento, caso não devolvido o bem, pela sentença (art. 3º, § 6º, Decreto-lei nº 911/69). Abusividade na cobrança de juros que não afasta a mora tampouco impede a liminar de busca e apreensão, em caso de inadimplemento. Danos morais não configurados. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.786

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a *ação de busca e apreensão* e parcialmente procedente os pedidos reconventionais. O magistrado, Doutor Sidnei Vieira da Silva, reconheceu que houve a purgação da mora, por meio de

pagamento e de ação de consignação em pagamento, devendo a Autora devolver o veículo apreendido. Além disso, condenou a Autora à restituição do valor pago pelo seguro prestamista, porém desacolheu o pedido de indenização por danos morais e de reconhecimento de abusividade dos encargos praticados.

Insurge-se a Ré, alegando a ilicitude da apreensão do veículo. Assevera a prática de juros abusivos. Busca a fixação de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo e respondido.

É o relatório.

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A. ingressou com a ação em 06.05.2024, alegando haver celebrado contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária com a Ré, em 24.03.2023, no valor de R\$ 49.326,42, com previsão de pagamento em 48 parcelas, inadimplido nos meses de março e abril de 2024.

A liminar foi concedida (fls. 54/55) e o veículo apreendido em 11.06.2024 (fls. 61/62 e 130).

A Autora apresentou contestação,

informando que buscou tentar solucionar a questão pelas vias administrativas, antes da apreensão do veículo (fls. 108/109, 110/112, 114/124), sem êxito, ingressando com ação de consignação em pagamento em 28.05.2024. A liminar para depósito do valor na ação consignatória foi concedida em 12.06.2024 (fl. 140), com depósito do valor em 14.06.2024 (fls. 141/143). Além disso, foram apresentados comprovantes de pagamento no curso da lide (fls. 126/129, 141/143, 148/149 e 150/151).

Contudo, não se verifica a prática de ato ilícito pela Autora, capaz de justificar a fixação de indenização por danos morais.

A notificação para purgação da mora ocorreu em 15.04.2024 (fls. 41/43), enquanto a ação de consignação em pagamento foi proposta apenas em 28.05.2024, com concessão da liminar em 12.06.2024 e depósito de valor em 14.06.2024, portanto em prazo muito superior ao do art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69.

Além disso, a sentença já contemplou eventual não restituição do bem à Ré, com a multa de 50% do valor do financiamento, nos termos do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69 (fl. 204).

Outrossim, eventual existência de

abusividade na cobrança de juros ou em cláusulas contratuais não afasta a mora nem impede a liminar de busca e apreensão no caso de inadimplemento do contrato.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária do advogado do Autor-reconvindo de 8% para 12% sobre o valor da causa, fixado na sentença em R\$ 20.000,00, observada a concessão da gratuidade judiciária.

Pedro Baccarat
Relator